



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.309-A, DE 2024 **(Da Sra. Gisela Simona)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a Seção VI ao Capítulo IV, composta pelo artigo 28-A e seus §§1º e 2º, bem como o inciso XX ao artigo 39; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAIANA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a Seção VI ao Capítulo IV, composta pelo artigo 28-A e seus §§1º e 2º, bem como o inciso XX ao artigo 39.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui a Seção VI, ao Capítulo IV da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, composta pelo artigo 28-A e parágrafos §1º e §2º, com a seguinte redação:

SEÇÃO VI

Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos e Serviços contra Práticas Discriminatórias nas Relações de Consumo

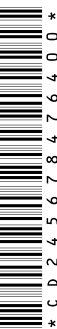
Art. 28-A: Os fornecedores de produtos e serviços são responsáveis, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos decorrentes de discriminação racial ocorrida nas relações de consumo, quando praticada pelo próprio estabelecimento comercial, seus prepostos ou representantes autônomos, no exercício de suas atividades.

§1º Consideram-se atos discriminatórios as práticas que envolvam preconceito ou discriminação baseada em raça, cor, etnia, origem nacional ou qualquer outra característica protegida por lei.

§2º Os fornecedores de produtos e serviços também serão responsáveis por atos discriminatórios ocorridos fora do estabelecimento comercial, que seja responsável, abrangendo igualmente o ambiente virtual.

§3º Os fornecedores de produtos e serviços devem implementar e manter políticas antidiscriminatórias, disponibilizar canais de denúncia acessíveis e adotar medidas de monitoramento e resposta a condutas discriminatórias.

§4º As empresas devem oferecer programas contínuos de capacitação para todos os colaboradores que lidam direta ou indiretamente com o público, incluindo aqueles terceirizados, com o objetivo de promover a inclusão e prevenir práticas discriminatórias, sob pena da incidência das sanções previstas na lei.



Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do inciso XX com a seguinte redação:

XX - realizar abordagem ou revista de forma vexatória, discriminatória ou abusiva em razão de cor, etnia, ou qualquer outra característica pessoal, atentando contra a dignidade do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação racial é uma chaga social que persiste em diversas esferas da vida, inclusive nas transações comerciais. Nas relações de consumo, a discriminação racial pode se manifestar de várias formas, desde o tratamento diferenciado no atendimento até a recusa de venda de produtos ou serviços com base na cor da pele, origem étnica ou qualquer outra característica relacionada à raça. Diante dessa realidade, torna-se imperativo responsabilizar os fornecedores de produtos e serviços pelos danos causados por práticas discriminatórias, independentemente da existência de culpa.

Inicialmente, é fundamental reconhecer que os fornecedores de produtos e serviços têm um papel central na disseminação de valores inclusivos e no combate à discriminação racial. Como agentes econômicos que atuam na esfera pública, eles exercem influência significativa na formação de padrões de comportamento e na promoção da igualdade. Portanto, devem ser responsabilizados não apenas por suas ações diretas, mas também por eventuais práticas discriminatórias que ocorram em seu ambiente de negócios.

Além disso, a responsabilização dos fornecedores de produtos e serviços por danos decorrentes de discriminação racial está alinhada com princípios jurídicos e éticos fundamentais. O direito à igualdade e a não discriminação é consagrado em diversas legislações nacionais e internacionais, bem como em tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, a responsabilidade objetiva dos fornecedores, independentemente da existência de culpa, é uma medida coerente com a proteção desses direitos fundamentais.

Nesse sentido, e filtrando-se aqui tão somente decisões proferidas por tribunais de justiça estaduais, apresenta-se o estado da arte da jurisprudência sobre o tema do racismo estrutural no âmbito das relações de consumo (foram coletadas 69 decisões judiciais na pesquisa) — e o consequente dever de indenizar. Por razões de formatação, traz-se à baila, nesta oportunidade, apenas quatro decisões que bem demonstram o avanço jurisprudencial sobre a matéria.

Criança preta abordada de maneira excessiva dentro de estabelecimento o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), TJ-RJ – APL: 00503084720198190203, em 11/2/2022, condenou uma fornecedora a indenizar em dano moral uma criança preta de 10 anos por tratamento vexatório e antidiscriminatório consistente em abordagem excessiva em interior de loja, sem



qualquer resquício de conduta que pudesse levar a essa "inaceitável naturalização do racismo". A ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Constrangimento no interior de estabelecimento comercial. Racismo Estrutural. Abordagem vexatória, feita com excesso, realizada por preposto da Ré, sob alegação de existência de adolescentes que vão ao local para furtar produtos. Consumidor criança de dez anos. Falha na prestação do serviço evidenciada, Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Ato ilícito. Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 14, §3º, do CDC. Dano moral configurado. Infração a comando constitucional do artigo 6º da CF. Inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente. Excesso cometido na abordagem do Autor, que se deu de forma vexatória, o que evidentemente acarreta angústia, insegurança e abalo, bem como uma sensação de medo e injustiça. Inaceitável naturalização de racismo. Dano moral adequado e proporcional ao sofrimento experimentado. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Consumidor preto que ao passar em frente à loja foi indicado como suspeito de furto, arrastado para dentro, com chamamento de força policial e espancamento. Novamente no TJ-RJ, dois meses após o julgado acima, em 11/4/2022, houve condenação em caso que desumaniza qualquer cidadão e envergonha mesmo o País como Estado democrático de Direito, AC 0006197-31.2017.8.19.0208 : *ao passar pela frente de uma das Lojas Americanas o consumidor foi abordado por seguranças que, tendo solicitado o auxílio da força policial, o acusou de haver praticado subtração de produtos no interior do estabelecimento. Não satisfeitos os prepostos conduziram o consumidor ao interior da loja tendo ele, contudo, permanecido em local amplamente visível por todos quantos por ali passavam percebendo claramente que estava sendo acusado de roubo ou furto. Tais condutas foram verificadas pelas filmagens e os prepostos confirmaram o que o consumidor insistia em alegar (sem êxito), ou seja, que sequer havia entrado no estabelecimento.*

Outro caso inaceitável foi o ocorrido durante um voo. O Tribunal de Justiça do São Paulo (TJ-SP) reconheceu racismo estrutural no âmbito de uma relação de consumo (transporte aéreo nacional) e conseqüente dever de indenizar em decorrência do seguinte caso: como consta dos autos, uma pessoa negra comprou uma passagem aérea nacional e, ao entrar na aeronave, por estar cansado, resolveu adquirir a categoria "confortável". Ao longo do voo: 1) ao pegar o celular, a comissária de bordo o repreendeu afirmando não ser possível a utilização deste, o que causou estranheza ao consumidor, pois o passageiro ao lado fazia uso de aparelho eletrônico e nada foi dito; e 2) ao pedir um alimento, a comissária de bordo o indagou: *"o senhor quer que eu traga um copo a mais para dividir com ele?"* (a referência era a outro passageiro, preto, que estava sentado próximo ao autor, presumindo a comissária que fossem parentes por serem da mesma cor). Veja-se trecho do julgado do TJSP. Procedimento do Juizado Especial Cível. Indenização por Dano Moral. 1003699-03.2018.8.26.0082:

"(...) O fato de ter uma pessoa negra utilizando um transporte deveras "elitizado" pode causar um certo espanto, ainda que inconsciente em determinados grupos



de pessoas. Quando há duas pessoas negras dentro de um mesmo voo, presume-se que sejam parentes ou que se conheçam. Tal fenômeno, faz parte de narrativa discriminatória, presente no inconsciente coletivo, que sempre colocam as minorias em locais de subalternidade. Não restam dúvidas de que houve prática de racismo e que pelas condições em que foi praticada fundamentam a concessão de indenização pelos danos morais sofridos. Ora, usando-se as palavras do autor Silvio Almeida 'O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que que constituem as relações políticas, econômicas e jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. (...) danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) sobre os quais deverão incidir correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde hoje por se tratar de arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação'.

Hotel é condenado a indenizar vítima de ação discriminatória. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DFT) no Processo nº 0737400-60.2018.8.07.0016 condenou hotel a indenizar em danos morais consumidora preta que passou por situação de discriminação racial ao ser a única abordada, dentro de um grupo de quatro pessoas, no *hall* do hotel em que ambos estavam hospedados. Consta da decisão:

“Caracterizada a diminuição de pessoa humana em razão da cor da pele, em evidente menoscabo ao postulado da dignidade humana e da igualdade. É preciso que essa prática institucional abjeta e repugnante seja extirpada das medidas de governança corporativa, sendo dever do prestador de serviços implementar treinamento sério e contínuo de seus colaboradores, bem como de condutas ativas, com vistas a rechaçar qualquer tipo de preconceito em seu ambiente institucional.”

Diante dos casos apresentados acima, fica claro que a adoção de uma postura proativa na responsabilização dos fornecedores é necessária para contribuir com a prevenção da discriminação racial nas relações de consumo

. Ao impor consequências efetivas para práticas discriminatórias, cria-se um ambiente no qual tais comportamentos são desencorajados e onde a diversidade e a inclusão são valorizadas. Isso não apenas protege os direitos dos consumidores, mas também fortalece a coesão social e promove o respeito à dignidade humana.

Por fim, é importante ressaltar que a responsabilização dos fornecedores de produtos e serviços por danos decorrentes de discriminação racial não se restringe apenas à reparação financeira. Embora a compensação pelos prejuízos causados seja essencial, medidas adicionais, como a implementação de políticas



antidiscriminatórias, a capacitação de funcionários e a promoção da diversidade, são igualmente importantes para prevenir a ocorrência de novos casos de discriminação.

Em suma, os fornecedores de produtos e serviços devem ser responsabilizados por danos decorrentes de discriminação racial nas relações de consumo, independentemente da existência de culpa. Essa medida não apenas protege os direitos dos consumidores, mas também reforça valores de igualdade, dignidade e respeito à diversidade na sociedade como um todo.

Diante dos motivos expostos, e sendo inegável o alcance social da matéria em tela, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA

União-MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a Seção VI ao Capítulo IV, composta pelo artigo 28-A e seus §§1º e 2º, bem como o inciso XX ao artigo 39.

Autora: Deputada GISELA SIMONA

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.309, de 2024, de autoria da Deputada Gisela Simona. O projeto altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a responsabilidade civil de fornecedores por atos de discriminação racial nas relações de consumo.

Na justificção, a autora argumenta que o racismo estrutural está presente em diversos espaços da vida social, inclusive nas relações de consumo, onde pessoas negras são frequentemente vítimas de abordagens discriminatórias, recusa de atendimento, suspeição e outras formas de violência simbólica e física. A proposta visa, então, garantir que os fornecedores assumam responsabilidade ativa na prevenção dessas práticas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

em consonância com princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

O projeto não possui apensos.

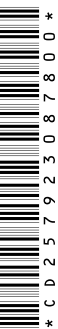
O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.309, de 2024, de autoria da Deputada Gisela Simona, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O projeto prevê a responsabilização objetiva de fornecedores por condutas discriminatórias praticadas por seus funcionários, representantes ou prepostos. Além disso, a proposta prevê deveres de prevenção e combate à discriminação, como a adoção de políticas institucionais, canais de denúncia e programas de capacitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos humanos e das minorias, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito, a proposta é conveniente e oportuna, por sua grande significação social. O projeto propõe um avanço significativo na direção da não discriminação nas relações de consumo. A proposta reconhece que o racismo estrutural não se manifesta apenas em atitudes individuais, mas também em práticas institucionais que podem ser reproduzidas no âmbito das empresas, ainda que de forma não intencional.

Ao responsabilizar objetivamente os fornecedores e exigir a adoção de medidas preventivas e corretivas, o projeto fortalece a proteção das pessoas vítimas de discriminação, contribuindo para a paz social.

O projeto está em consonância com princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Além disso, está em consonância com o próprio Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o art. 4º (incisos I e IV) do Código elenca como princípios da Política Nacional de Relações de Consumo:

- (a) reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e
- (b) educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Apresentação: 12/08/2025 18:59:47.367 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4309/2024

PRL n.1



* C D 2 5 7 9 2 3 0 8 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Por outro lado, contudo, a proposta pode ser aperfeiçoada.

Primeiramente, cumpre mais bem articular o projeto de lei à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. A Convenção, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, foi internalizado conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, com status constitucional.

Destacadamente, a Convenção traz, em seu Artigo 1, definições do que seja, para efeitos legais, discriminação racial, discriminação múltipla e racismo. Articular o projeto a tais definições fortalece a proposta legislativa, além de garantir a coesão do regime jurídico de proteção aos direitos humanos, no que diz respeito à prevenção e combate à discriminação.

Em segundo lugar, há de se considerar que as alterações propostas estão relacionadas às responsabilidades dos fornecedores sobre as relações de atendimento ao consumidor. Neste sentido, parte das alterações propostas ganham melhor forma como uma nova “Seção II-A”, dedicada à Responsabilidade pelo Fato do Atendimento.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 4.309, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Deputada DAIANA SANTOS

PCdoB/RS

RELATORA

Apresentação: 12/08/2025 18:59:47.367 - CDHMIR

PRL 1 CDHMIR => PL 4309/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257923087800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* CD 257923087800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para adicionar nova seção relativa à Responsabilidade pelo Fato do Atendimento, bem como novo inciso XV ao artigo 39, com o objetivo de tratar da discriminação nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

“Seção II-A

Da Responsabilidade pelo Fato do Atendimento

Art. 17-A Os fornecedores de produtos ou serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos decorrentes de discriminação racial, discriminação múltipla ou racismo praticados por seus funcionários ou representantes no contexto das relações de consumo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, compreende-se discriminação racial, discriminação múltipla e racismo nos termos do Artigo 1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Art. 17-B Os fornecedores de produtos ou serviços devem implementar e manter políticas de prevenção, disponibilizar canais de denúncia acessíveis e adotar medidas de monitoramento e resposta a condutas discriminatórias.

Art. 17-C As empresas devem oferecer programas contínuos de capacitação para todos os colaboradores que lidam direta ou indiretamente com o público, incluindo aqueles terceirizados, com o objetivo de prevenir práticas discriminatórias. ”

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39

.....

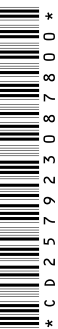
XV - realizar abordagem ou revista de forma vexatória, discriminatória ou abusiva em razão de cor, etnia, ou qualquer outra característica pessoal, atentando contra a dignidade do consumidor.

..... (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

RELATORA

Apresentação: 12/08/2025 18:59:47.367 - CDHMIR

PRL 1 CDHMIR => PL 4309/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257923087800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* CD 257923087800 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.309/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Reimont - Presidente, Tadeu Veneri, Erika Kokay e Otoni de Paula - Vice-Presidentes, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Romero Rodrigues, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Daiana Santos, Delegado Paulo Bilynskyj, Luiz Couto, Mauricio Marcon, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para adicionar nova seção relativa à Responsabilidade pelo Fato do Atendimento, bem como novo inciso XV ao artigo 39, com o objetivo de tratar da discriminação nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

“Seção II-A

Da Responsabilidade pelo Fato do Atendimento

Art. 17-A Os fornecedores de produtos ou serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos decorrentes de discriminação racial, discriminação múltipla ou racismo praticados por seus funcionários ou representantes no contexto das relações de consumo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, compreende-se discriminação racial, discriminação múltipla e racismo nos termos do Artigo 1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Art. 17-B Os fornecedores de produtos ou serviços devem implementar e manter políticas de prevenção, disponibilizar canais de denúncia acessíveis e adotar medidas de monitoramento e resposta a condutas discriminatórias.

Art. 17-C As empresas devem oferecer programas contínuos de capacitação para todos os colaboradores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

que lidam direta ou indiretamente com o público, incluindo aqueles terceirizados, com o objetivo de prevenir práticas discriminatórias.”

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39

.....

XV - realizar abordagem ou revista de forma vexatória, discriminatória ou abusiva em razão de cor, etnia, ou qualquer outra característica pessoal, atentando contra a dignidade do consumidor.

..... (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado REIMONT
 Presidente



FIM DO DOCUMENTO